

publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Autoria: <u>Comissão Permanente Orçamento</u>, <u>Finanças e Contabilidade</u>.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR,

Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 09(nove) votos o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Ficam *aprovadas* as contas da Prefeitura Municipal de Iguape, referentes ao exercício de 2011, relativo aos autos do **Processo TC** nº 1126/11, consoante relatório em anexo.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data se sua

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 31 DE MARÇO DE 2015.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente



Estância Balneária

APROVADO EM 30 03 15

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

EM 2000 DISCUSSÃO

Elias Teixeira de Aguiar

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO \mathbb{N}° 01 DE 30 DE MARÇO DE 2015.

Autoria: Comissão Permanente Orçamento, Finanças e Contabilidade

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Elias Teixeira de Aguiar, Presidente da Câmara

Municipal de Iguape – Estância Balneária, dentro das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal após a devida deliberação aprovou, e ele sanciona, bem como, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º · Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Iguape, referentes ao exercício de 2011, relativo aos autos do processo TC nº 1126/026/11, consoante relatório em anexo.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE EM 30 DE MARÇO DE 2015.

Comissão de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

Roberto Morais da Silva - PHS

Presidente

Alberto Fernando Gomes - SDD

Reinaldo da Cruz Santos Júnior - PPL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

PROTOCOLO

Recebido

Hora

(hi)

Rua das Neves, 01 - CEP 11.920-000 - Iguape/SP - Fone(13)3841 T040 -

- Faxivere) 3841

www.camaraiguape.sp.gov.br - e-mail: camara.iguape@terra.com.br



Estância Balneária

RELATÓRIO

Iguape, 11 de março de 2015.

Referente: Ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Iguape – TC nº 1126/026/11, relativo ao exercício de 2011.

A Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade" dentro de suas atribuições legais, mormente no artigo 41, inciso II, alínea "d", do Regimento Interno, através de seu relator que a esta subscreve, passa a adotar o seguinte posicionamento:

Trata-se de parecer para julgamento das contas municipais da Prefeitura Municipal de Iguape, relativo ao exercício de 2011, nos autos do processo TC nº 1126/026/11, pelo qual o e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, analisando os autos, através do DD. Conselheiro Relator EDGAR CAMARGO RODRIGUES, CONCLUIU pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, visto que, constatou, principalmente, insuficiência na liquidação de precatórios no respectivo exercício em afronta ao pagamento de 10% da dívida de acordo com a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por fim, baseou-se no elevado déficit financeiro correspondente a 008% o que equivale a mais de dois meses de arrecadação municipal.

A ex-Prefeita MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, apresentou pedido de REEXAME sob os argumentos de fls. 126/131, anexando o respectivo balancete de despesa de Dezembro/2011 de fls. 132. Conforme acórdão de fls. 144/148, o Pleno do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo manteve a rejeição das contas, com os mesmos fundamentos.

Por outro lado demonstrando boa fé e sem causar nenhum prejuízo ao erário, aliás, atendendo as normas constitucionais, verifica-se que a ex-prefeita teve um bom desempenho administrativo, pois aplicou 25.09% na educação, das receitas oriundas de impostos atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal, aplicou 60,52% dos recursos da FUNDEB no pagamento dos servidores do magistério de acordo com o artigo 60, inciso XII, do ADCT, e ainda, investiu a totalidade dos recursos advindos da FUNDEB no período examinado na forma do artigo 21 e parágrafos da Lei nº 11.494/07. Ademais, à saúde municipal direcionaram-se expressivos 26,87% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 da ADCT e as despesas com o pessoal na ordem de 36,28% da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme voto do DD. Conselheiro Relator EDGAR CARMARGO RODRIGUES de fls. 118/123.



Estância Balneária

No que tange ao déficit orçamentário, assiste razão a defesa quando alega: "O relatório de fiscalização aponta às fls. 22 um valor de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 4.219.988,03 (quatro milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais e três centavos), sendo certo que, cancelandose e esse valor, diga-se de passagem, o que seria correto, reduziria a dívida de curto prazo em 32,72% do montante geral. Assim, com a referida exclusão, o valor da dívida de curto prazo ficaria menor e compatível com o resultado financeiro apurado".

Nesse passo, é evidente que com a exclusão da referida monta, o que, consequentemente, reduziria a dívida de curto prazo, o déficit orçamentário, também, reduziria significativamente e, portanto, as finanças públicas, aplicando-se a razoabilidade, encontrar-se-ia equilibrada nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se ainda, a evidente redução do déficit financeiro relativo ao exercício de 2010 para o de 2011, cujo comprova os inúmeros esforços da Administração para o equilíbrio das contas públicas visando atender os ditames da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 200.

Relativo aos precatórios, também, assiste razão a defesa quando sustenta: "A Administração no exercício de 2011 destacou o valor de R\$ 868.000,00 (oitocentos e sessenta e oito mil reais) para o pagamento de precatórios, consoante se verifica do Balancete de Despesa de Dezembro/2011. Assim, houve o cumprimento da jurisprudência dominante dessa Egrégia Corte, exigindo do administrador a inclusão no orçamento anual, no mínimo, de dotação suficiente para o pagamento de valor equivalente às obrigações inseridas no mapa de requisitórios do próprio exercício acrescido de mais um décimo, pelo menos, do estoque de precatórios anteriores. Em obediência à orientação dessa e. Corte, o Executivo destacou valor superior a 10% do valor devido de precatórios".

Diga-se, por oportuno, malgrado o administrador não tenha efetuado a transferência da totalidade dos valores em decorrência do efetivo bloqueio judicial para pagamento de precatórios de pequena monta, levando-se em consideração o bom senso, e ainda, os valores pagos a título de precatórios trabalhistas (R\$ 557.929,30), somando-se ao valor depositado - R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), assentado, sobretudo, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se que o Executivo cumpriu rigorosamente a orientação jurisprudencial dessa Corte, posto que, pagou mais de 10% do montante total da dívida.

Desta feita, analisando os autos do TC. Nº 1126/026/11 e, principalmente, os apontamentos que levaram à rejeição das contas, entendemos que nada aponta para desmandos administrativos, prejuízo ao erário, enfim, fatos graves que comprometessem a Administração.



Estância Balneária

Assim, opinamos pela rejeição do PARECER PRÉVIO do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que rejeitou as contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Iguape, e, por conseguinte, posicionamos pela aprovação das contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal.

Alberto Fernando Gomes - SDD

Relator

Roberto Morais da Silva PHS

Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior - PPL

Membro